



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 3848/2014, emitido na ocasião do exame da denúncia relacionada à suposta prática de nepotismo, contratações irregulares por excepcional interesse e favorecimento de servidores e/ou parentes destes na aquisição de bens e/ou serviços, durante o exercício de 2013.

Denunciado: Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Denunciantes: Vereadores Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 3848/2014, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA DENÚNCIA RELACIONADA À SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO, CONTRATAÇÕES IRREGULARES POR EXCEPCIONAL INTERESSE E FAVORECIMENTO DE SERVIDORES E/OU PARENTES DESTES NA AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES NESTES AUTOS TRATADAS NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017 - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00165/2017

RELATÓRIO

Tratam os autos da denúncia formulada pelos Vereadores de São Miguel de Taipu Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva, acerca de suposta prática de nepotismo, contratações irregulares por excepcional interesse e favorecimento de servidores e/ou parentes destes na aquisição de bens e/ou serviços, por parte do Prefeito daquele município, Exmo. Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, durante o exercício de 2013.

Por meio do Acórdão AC2 TC 3848/2014, publicado em 04/09/2014, a Segunda Câmara desta Corte decidiu:

1. CONSIDERAR procedente a presente denúncia;
2. APLICAR a multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das constatações da Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para que adote providências corretivas, dando ciência ao TCE/PB, sob pena de aplicação de nova multa e de repercussão negativa no exame de suas contas, relativamente à(o)s:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

- 3.1. Ocorrência de nepotismo ou despesas irregulares referentes às contratações que atentam contra a moralidade, a impessoalidade e a eficiência administrativas devido a vínculos existentes entre as hipóteses elencadas abaixo:
 - 3.3.1. Marilena Beltrão Bezerra de Melo, Gilvana de Melo Lira Beltrão da Costa e o Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo;
 - 3.3.2. Maurílio Viegas de Souza, Célio Múcio Flor Silva Araújo e a Vice-Prefeita Maria José da Silva Araújo;
 - 3.3.3. Jakeline Jordana de A. Albuquerque e os Secretários Luíza Alves de Araújo e Laelson Albuquerque;
 - 3.3.4. Erika Priscila da Silva Albuquerque e o Secretário Laelson Albuquerque;
 - 3.3.5. Erick Bezerra do Nascimento e a Secretária Margareth Ângela Bezerra da Silva;
 - 3.3.6. Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza e o Vereador José Augusto Soares Neri;
 - 3.3.7. Thiago Ewerton Palmeira Videres e a Secretária Rosiani Palmeira Videres;
 - 3.3.8. Wagner da Silva Costa, Wellita Costa de Lima, José Walberico da Silva Costa, Willany Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e o Vereador Antônio Oliveira da Costa;
 - 3.3.9. Aline Pereira da Silva e a Vereadora Severina Geracina Pereira da Silva;
 - 3.3.10. Núbia Betânia Oliveira da Cunha e a Secretária Silvana Gomes da Silva.
- 3.2. Contratações por excepcional interesse público sem restar caracterizada a excepcionalidade e temporariedade, dos servidores Marilena Beltrão Bezerra de Melo, Gilvana de Melo Lira Beltrão da Costa, Erika Priscila da Silva Albuquerque, Deborah Borges de Souza Lima, Verônica Felipe da Silva Souza, Wellita Costa de Lima, José Walberico da Silva Costa, Willany Costa de Lima, Talita Janine Pessoa da Silva e Aline Pereira da Silva;
4. RECOMENDAR ao gestor que observe a abrangência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do Parecer Normativo PN TC 0013/2010, lançado por este Tribunal, evitando casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura;
5. RECOMENDAR ao Prefeito que proceda à contratação por excepcional interesse nos exatos termos e condições previstos em lei;
6. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando o favorecimento de servidores e/ou parentes destes quando da aquisição de bens e/ou serviços, consoante constatado pela Auditoria nas Notas de Empenho nº 126, 171, 263, 273 e 2722; e
7. DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara que comunique a presente decisão ao denunciado, Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e aos denunciantes, Vereadores Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação do gestor e nem comprovante do pagamento da multa aplicada, a Corregedoria do Tribunal procedeu à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 3848/2014, à luz dos dados extraídos do SAGRES, com atualização até junho/2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

tendo concluído pelo não cumprimento da decisão, em razão da permanência dos seguintes servidores nos quadros da Prefeitura:

1. Maurílio Viegas de Souza;
2. Jakeline Jordana de A. Albuquerque;
3. Erika Priscila da Silva Albuquerque;
4. Erick Bezerra do Nascimento;
5. Deborah Borges de Souza Lima;
6. Verônica Felipe da Silva Souza;
7. Wellita Costa de Lima;
8. Willany Costa de Lima;
9. Talita Janine Pessoa da Silva;
10. Aline Pereira da Silva;
11. Núbia Betânia Oliveira da Cunha.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

À luz das conclusões da Corregedoria, o Relator vota pelo(a):

1. Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03848/14;
2. Aplicação da multa pessoal de R\$ 4.000,00 ao Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, re-eleito no pleito próximo passado para a gestão 2017/2020, com fundamento no art. 56, inciso IV, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03848/14;
3. Determinem a Auditoria que analise as irregularidades nestes autos tratadas no processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2017, comunicando ao atual Prefeito que a falta de adoção das medidas corretivas poderá comprometer as contas relacionadas ao exercício mencionado; e
4. Determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14666/13, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 03848/14, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao Prefeito de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, para adoção de medidas corretivas na gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 03848/14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14666/13

- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de melo, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03848/14, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a Auditoria que analise as irregularidades nestes autos tratadas no processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2017, comunicando ao atual Prefeito que a falta de adoção das medidas corretivas poderá comprometer as contas relacionadas ao exercício mencionado; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 13:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO